

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira; Riva Sobrado De Freitas; Silvana Beline Tavares. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-209-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025 na cidade de Barcelos, Portugal, abordam questões contemporâneas e relevantes no campo do Direito, com ênfase em temas como gênero, identidade, violência e inclusão social. Pesquisadoras e pesquisadores apresentaram estudos que analisam as dinâmicas sociais e jurídicas que impactam mulheres, pessoas trans e grupos marginalizados, propondo reflexões críticas e interseccionais sobre a efetividade dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso escreveram o artigo “A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório” que analisa os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, com ênfase no reconhecimento jurisprudencial dos direitos hereditários de filhos afetivos, mesmo sem vínculos biológicos ou legais formais.

O artigo “As Mulheres na Administração Pública: breve análise sobre o Brasil e a Espanha”, escritos por Thais Janaina Wenczenovicz, Orides Mezzaroba e Daniela Zilio tem por objetivo investigar a participação feminina nos quadros da administração pública brasileira e espanhola, promovendo uma reflexão acerca da igualdade de gênero, sustentada em dados secundários.

José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos e Laura Samira Assis Jorge Martos trazem o artigo “As Políticas Públicas para Transgêneros como Expressão da

Santiago da Silva que parte do reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de elevada prevalência no Brasil, com impactos não só físicos, mas também sobre a saúde mental e o convívio social e familiar.

O trabalho “Crise Climática, Trabalho de Cuidado e Desigualdade de Gênero: Desafios aos Direitos Humanos e à Agenda 2030” é um artigo de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Tassiane Ferreira Cardoso, que analisa os impactos da crise climática — em especial as inundações ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 — sobre as mulheres, sobretudo aquelas que atuam na informalidade, nos cuidados domésticos e nas atividades de cuidado. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, que articula direitos humanos, reprodução social e diferenças de raça, classe e gênero, o estudo mostra como desastres ambientais aprofundam desigualdades pré existentes nessas dimensões.

Silvana Beline Tavares e Jordana Cardoso do Nascimento em “Entre o visível e o invisível: a hipersexualização da mulher negra e a importunação sexual no Brasil” evidenciam como o racismo estrutural, o sexismo e a ausência de uma perspectiva interseccional nas decisões judiciais impedem o reconhecimento da mulher negra como sujeito pleno de direitos e proteção.

“Movimentos Sociais e Ciberativismo na Sociedade da Informação: Desafios para a População LGBTQIAPN+ “ é um artigo de Sabrina da Silva Graciano Canovas, Joseph Rodrigo Amorim Picazio e Irineu Francisco Barreto Junior que analisa como os movimentos sociais LGBTQIAPN+ utilizam plataformas digitais para construir resistência, visibilidade e fortalecer narrativas dissidentes, ao mesmo tempo em que enfrentam processos de controle, exclusão e violências específicas no ambiente digital.

Giselle Meira Kersten e Marcos Leite Garcia em “Mulher: propriedade do homem” buscaram comprovar que a referência comum do termo “mulher” para se referir à cônjuge pode ser um dos fatores que impulsiona a violência doméstica pela noção de pertencimento à propriedade.

O artigo “O Movimento Tradicionalista e a Produção de Hierarquias de Gênero: Como a Tradição Ensina (e Controla) as Mulheres”, de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos, realiza uma análise crítica do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG). Utilizando o método dedutivo, os autores investigam a origem histórica e a organização institucional do movimento para compreender como a cultura tradicionalista gaúcha funciona como um dispositivo simbólico de gênero. A pesquisa destaca como as práticas e valores promovidos pelo MTG reforçam normas de gênero que limitam a autonomia e a participação das mulheres, especialmente por intermédio da prenda, arquétipo feminino caracterizado pela docilidade, obediência e estética uniformizada, perpetuando desigualdades de gênero na sociedade gaúcha.

Isadora Andréa Santos e Claudio Do Prado Amaral com o artigo “Reflexões sobre a Escuta Policial de Mulheres Vítimas de Violências Sexuais: Um Olhar Empírico”, propõem uma análise crítica dos procedimentos de oitiva realizados em instituições policiais para vítimas de violência sexual. A pesquisa combina abordagens empíricas e teórico-bibliográficas para examinar como esses procedimentos impactam a experiência das mulheres vítimas, considerando aspectos éticos, psicológicos e institucionais.

O artigo “Reflexos da Violência Doméstica no Direito de Família: Uma Revisão Bibliográfica Exploratória do Estado da Arte”, de Maria Eduarda Souza Porfírio e Fabiana Cristina Severi, realiza uma análise crítica sobre os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do direito de família. A pesquisa destaca que, apesar da previsão na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a criação de juizados especializados com competência híbrida — cível e criminal — para o processamento integral dessas demandas, a implementação efetiva dessa estrutura ainda não é uma realidade consolidada no país.

Com o trabalho “Sub-representação Feminina nas Áreas de Ciências Exatas e Engenharias a

Por fim, o artigo “Violência Silenciosa: A Marginalização de Pessoas Trans nas Relações de Trabalho no Brasil”, de Ananda Cassia Fortes Bittenbender e Riva Sobrado de Freitas, analisa a exclusão de pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro, compreendendo-a como um mecanismo de negação de cidadania e de violação sistemática de direitos.

As pesquisas apresentadas evidenciam a complexidade das questões de gênero e identidade, destacando como as estruturas sociais e jurídicas influenciam a vivência e os direitos das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. É imperativo que as políticas públicas e as práticas institucionais sejam revistas e adaptadas para garantir a efetivação dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. O aprofundamento dessas pesquisas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente, sem discriminação ou violência. Convidamos os leitores a aprofundar-se nas leituras dos artigos mencionados, ampliando o entendimento sobre as temáticas abordadas e contribuindo para o debate acadêmico e social.

Boa leitura!

Riva Sobrado De Freitas

Silvana Beline Tavares

Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRANSGÊNEROS COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

PUBLIC POLICIES FOR TRANSGENDER PEOPLE AS AN EXPRESSION OF HUMAN DIGNITY

José Antonio de Faria Martos ¹
Frederico Thales de Araújo Martos ²
Laura Samira Assis Jorge Martos ³

Resumo

O presente artigo analisa as políticas públicas brasileiras voltadas à população trans, situando-as no campo das sexualidades e dos direitos fundamentais, em diálogo com as categorias de gênero, raça, classe e etnia. A pesquisa parte da compreensão de que a transexualidade, longe de ser apenas uma questão identitária, está inserida em estruturas de poder que interseccionam desigualdades históricas e institucionais. Objetiva-se demonstrar que tais políticas são instrumentos de afirmação da dignidade da pessoa humana, com impactos diretos nos direitos à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança e à cidadania. Adota-se uma metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada em teorias feministas, decoloniais e pós-identitárias. A análise se desenvolve a partir de eixos temáticos como nome e identidade de gênero, violências e criminalização, direitos da personalidade, relações de trabalho e acesso à justiça, incorporando discussões sobre movimentos sociais LGBT e discursos institucionais. Conclui-se que a efetivação das políticas públicas trans demanda a superação da ausência institucional, a inclusão da diversidade nos marcos legais e a transversalização de gênero nas ações do Estado. O artigo contribui para o debate sobre justiça social, corporalidades dissidentes e reconhecimento jurídico, propondo uma reformulação crítica do papel do direito frente às demandas contemporâneas por equidade e pluralismo.

Palavras-chave: Gênero, Sexualidade, Políticas públicas, Transexualidade, Direitos fundamentais

them within the context of sexuality and fundamental rights, while engaging with gender, race, class, and ethnicity. The research starts from the understanding that transsexuality is not merely an identity issue but is embedded in power structures that intersect with historical and institutional inequalities. The objective is to demonstrate that such policies are instruments of affirming human dignity, with direct implications for the rights to health, education, work, security, and citizenship. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographical and documentary analysis, supported by feminist, decolonial, and post-identity theories. The study is structured around thematic axes such as name and gender identity, violence and criminalization, personality rights, labor relations, and access to justice, incorporating discussions on LGBT social movements and institutional discourses. It concludes that the effectiveness of trans public policies requires overcoming institutional absence, incorporating diversity into legal frameworks, and integrating gender as a transversal axis in State action. The article contributes to the debate on social justice, dissident bodies, and legal recognition, proposing a critical reformulation of the role of law in response to contemporary demands for equity and pluralism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Sexuality, Public policies, Transsexualit, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A formulação, execução e controle social de políticas públicas específicas para pessoas trans constituem, na contemporaneidade, uma das mais complexas expressões do papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais e promotor da igualdade substancial. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, como a brasileira, o compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da não discriminação impõe à Administração Pública o dever de implementar ações afirmativas voltadas à promoção da cidadania de grupos historicamente marginalizados.

Entre esses grupos, a população trans representa uma das faces mais expostas da exclusão, da violência simbólica e física, da precariedade institucional e da invisibilidade jurídica. Pessoas trans são alvos de uma persistente e multifacetada forma de transfobia que se expressa na negligência do Estado, na negação do acesso a políticas públicas básicas e na constante deslegitimação de suas identidades.

O Brasil, de acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023), permanece há mais de 14 anos consecutivos como o país que mais assassina pessoas trans no mundo. Essa constatação evidencia não apenas um cenário de violência extrema, mas uma falência do pacto democrático quando se trata da efetivação dos direitos humanos dessa parcela da população.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre o papel das políticas públicas enquanto instrumentos de transformação social, de promoção da equidade e de reparação histórica.

Conforme ensina Maria Paula Dallari Bucci (2006), políticas públicas são o "elo de ligação entre os direitos constitucionais abstratamente reconhecidos e a concretude da experiência social", sendo, portanto, um fenômeno jurídico que deve ser estudado sob o prisma da efetividade dos direitos.

O desenvolvimento de políticas públicas voltadas à população trans deve ser orientado por um projeto constitucional inclusivo, que transcenda a mera formalidade e se traduza em práticas estatais consistentes e eficazes.

Ainda que avanços normativos tenham sido registrados nas últimas décadas, a exemplo do Decreto n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social na administração pública federal, ou da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 4275/DF, que reconhece o direito à retificação do registro civil sem necessidade de cirurgia, a concretização desses direitos depende de sua integração em políticas públicas intersetoriais, que envolvam os sistemas de saúde, educação, segurança pública, cultura e assistência social.

A ausência de políticas públicas estruturadas para a população trans não decorre da falta de previsão legal ou de reconhecimento normativo, mas da persistente lacuna entre o texto constitucional e a realidade social. Como afirma Boaventura de Sousa Santos (2007), as democracias periféricas muitas vezes produzem "zonas de não existência jurídica", onde determinados sujeitos são formalmente incluídos, mas substancialmente excluídos dos mecanismos de proteção e acesso a direitos. Essa "produzida ausência" é uma forma contemporânea de violência institucional, e sua superação exige mais do que a inclusão nominal: exige investimento, planejamento, monitoramento e escuta qualificada.

Diante disso, é preciso reconhecer que as políticas públicas para pessoas trans são também um campo de disputa simbólica e ideológica. Em contextos nos quais os valores democráticos são postos à prova por discursos de ódio, fundamentalismos religiosos e moralismos excludentes, a simples formulação de uma política voltada à população trans pode ser interpretada por setores conservadores como uma ameaça à "ordem social". Assim, o Estado encontra-se tensionado entre a necessidade de efetivar direitos e a resistência de setores que se recusam a reconhecer a legitimidade das existências trans.

Por outro lado, é também nesse cenário de disputa que emergem movimentos sociais organizados, coletivos trans, redes de ativismo e universidades públicas como atores estratégicos na proposição, fiscalização e aprimoramento das políticas públicas.

A construção de políticas inclusivas não é tarefa exclusiva do poder público, mas requer um modelo participativo, colaborativo e dialógico. Conforme defende Habermas (1997), a legitimidade das normas e das instituições depende de processos comunicativos orientados pela racionalidade argumentativa e pela participação democrática de todos os afetados. A escuta ativa das demandas da população trans deve ser, portanto, central na elaboração das políticas que lhe dizem respeito.

Este artigo se insere nesse campo de análise crítica e busca compreender as políticas públicas voltadas à população trans como expressões institucionais de reconhecimento e garantia da dignidade da pessoa humana. Mais do que ações administrativas, essas políticas devem ser vistas como dispositivos de cidadania e inclusão social, que expressam a capacidade de uma democracia pluralista em acolher a diferença e garantir os meios para o florescimento das múltiplas identidades humanas.

Para tanto, propõe-se aqui uma abordagem analítica que contempla o direito à identidade e ao nome social; o acesso à saúde integral e humanizada; a permanência e segurança no ambiente educacional; a inserção digna no mercado de trabalho; a segurança pública e proteção contra a violência.

A análise desses eixos será realizada à luz dos marcos normativos nacionais e internacionais, das boas práticas latino-americanas (como as legislações da Argentina e do Uruguai) e das contribuições teóricas de autores como Dallari Bucci (2006), Bento (2012), Butler (2004), e Santos (2007).

Além disso, problematiza-se a lacuna entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva materialização, especialmente no que se refere à ausência de financiamento, à precariedade dos serviços e à resistência institucional. A articulação entre políticas públicas e direitos fundamentais, neste caso, não é apenas um tema técnico ou jurídico, mas uma exigência ética e civilizatória.

Assim, a presente introdução propõe situar o debate das políticas públicas para pessoas trans dentro do marco teórico do Estado Democrático de Direito, fundamentado na universalidade dos direitos humanos, na valorização da diferença e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em tempos de incerteza democrática e recrudescimento de discursos de exclusão, refletir sobre o papel do Estado na promoção da cidadania trans é reafirmar o compromisso com uma democracia substantiva, plural e verdadeiramente inclusiva.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

O direito à identidade de gênero é condição fundamental para o pleno exercício da cidadania. Trata-se de uma das dimensões mais sensíveis da dignidade da pessoa humana, na medida em que diz respeito à forma como o sujeito se compreende, se expressa e é socialmente reconhecido. No caso das pessoas trans, essa dimensão é historicamente negada ou sujeita a condicionantes patologizantes e normativas, refletindo uma lógica estatal que, por muito tempo, associou a identidade ao binarismo biológico e ao controle do corpo.

Nesse cenário, as políticas públicas de reconhecimento do nome social e de facilitação da retificação do registro civil configuram marcos essenciais na trajetória de afirmação do ser. Mais do que medidas administrativas, representam gestos de validação institucional de existências que resistiram à invisibilidade, à desumanização e à exclusão legal. Tais políticas

atuam como dispositivos de reconhecimento, que conferem ao indivíduo não apenas direitos formais, mas pertencimento simbólico à ordem social e jurídica.

A promulgação do Decreto n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social no âmbito da administração pública federal, foi um avanço simbólico significativo, pois permitiu às pessoas trans serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero em escolas, universidades, repartições públicas e cadastros oficiais. Ainda que de aplicação restrita à esfera federal, o decreto inaugurou uma mudança de paradigma, que passou a inspirar legislações estaduais e municipais em todo o país.

Em dimensão ainda mais estruturante, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275/DF, julgada em 2018. Nessa decisão histórica, a Corte reconheceu o direito das pessoas trans à alteração do nome e do sexo em registro civil, sem necessidade de autorização judicial, comprovação de cirurgia de redesignação sexual ou laudo médico. A decisão representa um marco no processo de despatologização da identidade trans, ao afirmar a autonomia da vontade como elemento central da dignidade humana.

Conforme a ementa do julgado:

"A identidade de gênero integra o conteúdo do direito fundamental à personalidade, cuja proteção é garantida pela Constituição Federal. O reconhecimento do direito à modificação de prenome e sexo, mediante simples manifestação de vontade, constitui medida de promoção da dignidade da pessoa humana." (STF, ADI 4275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018)

Essa decisão também revela uma inflexão importante no constitucionalismo brasileiro, que começa a dialogar com uma concepção mais ampla de direitos fundamentais — para além do modelo liberal-individualista, passando a reconhecer sujeitos e coletividades que foram historicamente marginalizados.

Trata-se, portanto, de um exemplo de ativismo judicial em consonância com o que Flávia Piovesan (2006) denomina de "constitucionalismo transformador", baseado em valores como inclusão, solidariedade e justiça social.

No entanto, é preciso reconhecer que o reconhecimento normativo do direito à identidade de gênero, embora fundamental, é insuficiente por si só. A efetividade desse direito requer políticas públicas articuladas, que garantam sua implementação em todos os níveis da administração e em todas as esferas de interação institucional — escolas, hospitais, unidades de segurança, órgãos de assistência social, sistema prisional, entre outros.

Nesse sentido, a identidade de gênero deve ser compreendida como um vetor transversal de políticas públicas. A ausência de dispositivos legais que garantam, por exemplo, o uso do nome social em exames de vestibular, na emissão de diplomas, no registro de prontuários médicos ou em boletins de ocorrência, pode comprometer severamente o acesso a direitos básicos, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades.

Além disso, o Estado deve atuar de forma proativa na capacitação dos agentes públicos que operam o reconhecimento dessas identidades. Muitos dos obstáculos enfrentados por pessoas trans decorrem não da ausência de normas, mas do despreparo, da omissão ou da resistência institucional. Políticas públicas de formação, sensibilização e responsabilização são, nesse aspecto, imprescindíveis para garantir que o direito à identidade não se converta em letra morta.

A política pública de reconhecimento da identidade de gênero, portanto, não se esgota no campo jurídico-formal. Ela é também cultural, simbólica e ética. Como afirma Judith Butler (2004), o reconhecimento da identidade é condição de existência social: aquilo que não é nomeado, não existe para o mundo jurídico ou institucional. Nesse sentido, negar ou dificultar o reconhecimento de uma identidade é uma forma de violência estrutural — uma “violência do apagamento”, que atravessa as instituições e molda as trajetórias de vida.

A inexistência de um documento condizente com a identidade de gênero pode, por exemplo, inviabilizar o acesso a serviços de saúde, educação, habitação e trabalho. Pode expor a pessoa trans a constrangimentos, humilhações e, em última instância, à violência física.

É o que Dworkin (2005) chamaria de “injustiça estrutural”, ou seja, situações em que o sistema legal ou institucional perpetua desigualdades por meio de práticas discriminatórias embutidas em suas rotinas e normativas.

Dessa forma, a política pública de reconhecimento da identidade de gênero deve ser vista como um direito transversal, capaz de impactar todas as demais esferas da vida social. Sem o reconhecimento institucional da identidade, não há acesso pleno à saúde, à educação, à segurança ou ao trabalho. Daí decorre a necessidade de que o direito à identidade não apenas seja protegido, mas promovido ativamente pelo Estado, com orçamento específico, monitoramento contínuo e ampla participação social.

Em suma, reconhecer o nome, o corpo, a identidade e o modo de existência de uma pessoa trans é legitimar sua presença no espaço público e jurídico. É dizer, institucionalmente, que aquela vida importa, que aquela existência tem valor. A política pública, nesse contexto, deixa de ser apenas um conjunto de atos administrativos e passa a ser um gesto político de

afirmação da humanidade. E, como tal, deve ser assumida como prioridade por um Estado verdadeiramente democrático, que compreenda a inclusão como condição de legitimidade.

3 A SAÚDE E O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR.

A saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º e estruturado pelo artigo 196, que afirma: *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Quando se trata da população trans, entretanto, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos persistentes, que revelam a tensão entre o reconhecimento legal e a prática institucional discriminatória, muitas vezes marcada pela patologização e pelo controle da identidade de gênero.

O marco normativo mais significativo voltado à população trans no campo da saúde é a Política Nacional de Saúde Integral da População LGBT, instituída pela Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde. Essa política reconhece a existência de desigualdades específicas no acesso e na qualidade dos serviços de saúde ofertados a essa população e propõe diretrizes para o acolhimento humanizado, a formação de profissionais, a eliminação de práticas discriminatórias e a garantia de acesso à saúde de forma plena e respeitosa. No entanto, apesar das intenções declaradas, a realidade ainda é marcada por um modelo biomédico que muitas vezes reproduz a cisnormatividade e exige a conformação do corpo trans a padrões clínicos para que o sujeito possa acessar seus direitos.

Nesse sentido, destaca-se o chamado Processo Transexualizador no SUS, criado pela Portaria nº 1.707/2008, posteriormente substituída pela Portaria nº 2.803/2013. Tal processo regulamenta o atendimento especializado para pessoas trans, garantindo acesso a hormonização, cirurgias de redesignação sexual, acompanhamento psicológico e atendimento por equipe multiprofissional. Embora represente um avanço no reconhecimento da saúde trans como um campo legítimo de atuação do Estado, sua implementação tem sido marcada por diversos entraves.

Em primeiro lugar, observa-se a desigualdade territorial. Os serviços especializados estão concentrados em poucos estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Isso obriga pessoas trans residentes em outras regiões a se deslocarem longas distâncias — muitas vezes sem recursos financeiros ou apoio familiar — para acessar

um serviço que deveria estar disponível universalmente. A ausência de políticas de regionalização e a falta de financiamento contínuo criam uma situação de exclusão institucional que compromete a própria lógica do SUS, fundada nos princípios da universalidade, equidade e integralidade.

Além disso, a formação dos profissionais de saúde que atuam no sistema público é, em sua maioria, deficiente no tocante às especificidades da população LGBTQIA+. Pesquisas apontam que a maioria dos cursos de medicina, enfermagem e psicologia no Brasil não oferece disciplinas obrigatórias sobre diversidade de gênero e orientação sexual, o que resulta em práticas clínicas marcadas por preconceitos, constrangimentos e violências simbólicas. Em muitos casos, o atendimento médico e psicológico à pessoa trans é atravessado por olhares normativos, inquisitivos e desrespeitosos, comprometendo não apenas o acesso ao cuidado, mas a própria saúde mental da pessoa atendida.

Essa estrutura institucional ainda opera sob uma lógica patologizante, como bem denuncia Berenice Bento (2006), ao condicionar o acesso aos serviços de saúde à submissão da pessoa trans a processos diagnósticos que legitimem sua identidade de gênero a partir de critérios médicos.

Mesmo após o avanço promovido pela Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que em 2019 retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais e a realocou sob o título de “incongruência de gênero”, muitas práticas clínicas no Brasil continuam a requerer laudos psicológicos, perícias e burocracias que reafirmam a tutela médica sobre o corpo e a identidade.

Trata-se de uma tensão estrutural entre o acolhimento e o controle, entre o direito à saúde como expressão da dignidade e a lógica institucional que busca normatizar a diversidade.

Judith Butler (2004), ao tratar da questão do reconhecimento, alerta que os corpos que escapam às normas são frequentemente tratados como abjetos e, por isso, são alvos de uma violência simbólica persistente. No campo da saúde, essa violência se expressa não apenas na recusa do cuidado, mas na tentativa de enquadramento do sujeito trans em modelos biomédicos que validem sua existência apenas se ela for “explicável”, “diagnosticável” ou “curável”.

Além disso, a negligência institucional impõe sérios riscos à saúde física e mental das pessoas trans. A dificuldade de acesso a hormonização segura, por exemplo, leva muitas pessoas a recorrerem ao mercado informal, utilizando medicamentos sem acompanhamento médico, em doses inadequadas e sem qualquer controle de efeitos colaterais. Do mesmo modo, a busca por cirurgias em clínicas clandestinas — muitas vezes com profissionais não habilitados

e em condições sanitárias precárias — é motivada pela lentidão do processo oficial e pela ausência de alternativas acessíveis e acolhedoras.

Frente a esse cenário, torna-se urgente reformular profundamente a política pública de saúde voltada à população trans, com base na autodeterminação de gênero como critério central para o acesso aos serviços. A identidade não deve ser validada por um diagnóstico, mas reconhecida como direito fundamental à personalidade e à autonomia corporal. Essa reformulação exige, igualmente, o fortalecimento da formação continuada dos profissionais de saúde, com inclusão de conteúdos sobre gênero e diversidade sexual nos currículos das universidades e nos processos de educação permanente do SUS, conforme previsto na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Ademais, é necessário descentralizar e ampliar a rede de atendimento especializado, garantindo que todas as regiões do país contem com serviços adequados, acolhedores e integrados, com capacidade de oferecer atenção básica e especializada de forma articulada. Um cuidado centrado no respeito às diferenças, na escuta qualificada e na construção de vínculos horizontais deve substituir a lógica hierárquica, impositiva e violadora que ainda predomina em muitos espaços institucionais.

Uma política pública verdadeiramente inclusiva em saúde deve, portanto, superar o modelo biomédico tradicional e adotar uma perspectiva interseccional, que considere os marcadores sociais da diferença como gênero, raça, classe, território, na formulação e execução das ações.

É preciso, como defende Boaventura de Sousa Santos (2007), abandonar a monocultura da racionalidade técnica e abrir espaço para saberes plurais, práticas emancipatórias e formas solidárias de cuidado.

Em síntese, o processo transexualizador, tal como estruturado hoje, constitui um avanço inegável em termos de reconhecimento formal, mas revela-se limitado em sua capacidade de promover acesso equânime e cuidado humanizado. Sua reestruturação deve ser compreendida como prioridade na agenda pública da saúde, não apenas por razões de justiça social, mas porque é dever do Estado assegurar a todos e todas o direito de viver com saúde, com respeito e com dignidade.

4 A EDUCAÇÃO E PERMANÊNCIA ESCOLAR DOS TRANSGÊNEROS

A educação é um dos direitos fundamentais mais poderosos na promoção da cidadania, da dignidade humana e da superação das desigualdades sociais.

Conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, e deve ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, para uma parcela significativa da população brasileira, particularmente, as pessoas trans, o ambiente educacional representa não um espaço de formação emancipadora, mas sim o primeiro cenário de exclusão, violência simbólica e deslegitimação da identidade.

Nas trajetórias escolares das pessoas trans, os relatos de humilhações, *bullying*, agressões físicas e psicológicas, além da recusa institucional de reconhecer seus nomes e identidades de gênero, são recorrentes. A ausência de políticas públicas efetivas de acolhimento e respeito à diversidade de gênero nas escolas transforma esses espaços, que deveriam ser democráticos, em ambientes hostis, com efeitos devastadores para a saúde mental e o projeto de vida de jovens trans. A evasão escolar, neste contexto, não se apresenta como escolha, mas como mecanismo de autopreservação diante da violência cotidiana.

Segundo o Dossiê da ANTRA (2023), mais de 80% da população trans não conclui o ensino médio no Brasil. Esse dado alarmante escancara a falência do sistema educacional em assegurar o direito básico à permanência escolar com dignidade para essa população. A escola, concebida constitucionalmente como instrumento de inclusão, acaba por reproduzir estruturas cisnormativas e excludentes, contribuindo para a perpetuação do ciclo de marginalização social das pessoas trans.

O Plano Nacional de Educação (PNE), principal instrumento de planejamento estratégico da política educacional brasileira, ainda carece de metas específicas voltadas à população LGBTQIA+, revelando a ausência de um olhar sistemático e estruturado sobre a diversidade sexual e de gênero. Essa omissão compromete não apenas a eficácia das ações já existentes, mas também a possibilidade de construir indicadores confiáveis que subsidiem políticas públicas efetivas de acesso, permanência e sucesso escolar para estudantes trans.

Nesse contexto, é essencial compreender que o direito à educação não se resume à matrícula ou ao acesso formal às instituições de ensino. Ele pressupõe o reconhecimento da identidade do aluno ou da aluna, o respeito à sua subjetividade, o uso do nome social em todos os registros escolares e administrativos, bem como a adequação do ambiente escolar para que se torne verdadeiramente seguro e inclusivo.

O respeito à identidade de gênero em sala de aula, nas atividades extracurriculares e nos espaços coletivos tais como banheiros, quadras e bibliotecas, é condição indispensável para a materialização do direito de aprender e ser.

As políticas públicas educacionais devem, portanto, ser guiadas por uma perspectiva interseccional, que considere os marcadores sociais da diferença como gênero, raça, classe, sexualidade, deficiência, território e compreenda que a desigualdade educacional vivenciada por pessoas trans não é um fenômeno isolado, mas resultado de múltiplas formas de opressão que se entrelaçam.

A formação docente, nesse sentido, é um dos eixos centrais. A ausência de preparo técnico e sensibilidade por parte de professores e professoras contribui para o agravamento da discriminação e da exclusão, e evidencia a necessidade urgente de implementar, nos cursos de licenciatura e nas políticas de formação continuada, conteúdos obrigatórios sobre diversidade de gênero e educação inclusiva.

O ambiente escolar precisa ser reconstruído como espaço de valorização das diferenças, e não de normatização do corpo e da subjetividade. Como defendem autores como Paulo Freire (1996), a educação libertadora é aquela que reconhece o outro como sujeito de direitos, capaz de pensar, agir e transformar o mundo a partir de sua singularidade.

Negar à pessoa trans o direito de ser reconhecida em sua identidade de gênero é negar a própria essência do processo educativo enquanto prática de liberdade.

Experiências exitosas como o Programa Transcidadania, desenvolvido pela Prefeitura de São Paulo, demonstram a importância da articulação entre educação, assistência social e políticas de transferência de renda para garantir não apenas o retorno, mas a permanência de pessoas trans na escola.

O programa oferece bolsas financeiras, apoio psicossocial e articulação com instituições educacionais para que travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade possam concluir seus estudos em ambiente seguro.

Trata-se de um exemplo de política pública intersetorial que reconhece a especificidade das demandas trans e as articula com estratégias concretas de inclusão social.

Além disso, é essencial que as políticas públicas educacionais também contemplem o currículo escolar como espaço de disputa simbólica. A ausência de conteúdos que abordem a história, a cultura e os direitos da população trans contribui para a invisibilização de suas experiências e para a naturalização da violência.

A inserção crítica e transversal da temática LGBTQIA+ nos currículos escolares é, portanto, uma ferramenta indispensável para a desconstrução de estereótipos, para a promoção de empatia e para a construção de uma cultura de respeito às diferenças desde as primeiras etapas da formação cidadã.

A política pública educacional voltada à população trans não deve ser encarada como uma política compensatória, mas como política de justiça e reconhecimento. Conforme defende Nancy Fraser (2001), a justiça social deve ser compreendida como uma combinação entre redistribuição e reconhecimento. No caso da população trans, isso significa tanto garantir condições materiais de permanência escolar tais como bolsas, alimentação, transporte, quanto assegurar o respeito simbólico e institucional à sua identidade.

Por fim, é preciso destacar que a escola inclusiva é uma construção coletiva e contínua, que exige compromisso político, recursos públicos, monitoramento e participação social. O combate à evasão escolar de pessoas trans não é responsabilidade exclusiva do sistema educacional, mas de toda a sociedade.

Cabe ao Estado garantir, por meio de políticas públicas consistentes e bem articuladas, que nenhuma pessoa seja obrigada a abandonar seus sonhos, seus projetos de vida e sua cidadania por conta da intolerância e da negligência institucional.

O direito de aprender deve estar vinculado, indissociavelmente, ao direito de existir, de ser reconhecido e de ser respeitado. E somente por meio de políticas públicas educacionais estruturadas, inclusivas e efetivas é que será possível transformar a escola em um verdadeiro espaço de liberdade, pluralidade e dignidade para todas as identidades de gênero.

5 A INCLUSÃO DOS TRANSGÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO

A inserção da população trans no mercado de trabalho formal é um dos principais desafios enfrentados pelas políticas públicas contemporâneas voltadas à inclusão social. A exclusão histórica e estrutural desse grupo não se restringe ao plano simbólico da discriminação, mas materializa-se em índices alarmantes de desemprego, informalidade e subutilização da força de trabalho trans. Empurradas para a marginalidade e, muitas vezes, para o exercício da prostituição como única alternativa de sobrevivência, as pessoas trans enfrentam uma série de barreiras institucionais, sociais e econômicas que inviabilizam o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

Essa realidade evidencia a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas de empregabilidade com abordagem afirmativa, sensível às especificidades de gênero e orientadas por uma perspectiva interseccional. O Estado brasileiro, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal, que inscreve o trabalho como direito social, deve promover ações que vão além da retórica da inclusão e avancem no sentido da redistribuição de oportunidades e do reconhecimento identitário.

Nesse contexto, cotas para pessoas trans em concursos públicos, incentivos fiscais a empresas inclusivas, programas de capacitação profissional voltados à realidade trans, linhas de crédito para empreendedores trans e campanhas públicas de sensibilização empresarial são ferramentas indispensáveis para alterar estruturalmente o cenário excludente vigente.

A experiência internacional demonstra caminhos possíveis. A Argentina, por exemplo, com a promulgação do Decreto 721/2020, instituiu a cota laboral trans no serviço público federal, garantindo que ao menos 1% dos cargos sejam ocupados por pessoas trans.

Essa política é sustentada por um compromisso normativo e financeiro de efetivação, o que a diferencia de iniciativas pontuais e descontinuadas. No Brasil, experiências municipais como o Programa Transcidadania, desenvolvido em São Paulo, são referências na articulação entre capacitação, assistência e inserção no mundo do trabalho. No entanto, falta ainda uma política nacional robusta, com caráter permanente, recursos orçamentários vinculados e diretrizes claras para os entes federativos.

Promover o acesso da população trans ao mundo do trabalho é reconhecer que o emprego formal não é apenas fonte de renda, mas sobretudo instrumento de dignidade, pertencimento e cidadania. O trabalho, nesse contexto, assume o papel de mediação social essencial, capaz de resgatar trajetórias marcadas pela violência e pela exclusão, reintegrando sujeitos ao espaço público e às redes de sociabilidade. Trata-se, portanto, de uma agenda não apenas econômica, mas profundamente ética, política e constitucional.

6 O DIREITO DE VIVER SEM MEDO

O Brasil figura, lamentavelmente, como o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo sucessivos relatórios da *Transgender Europe (TGEU)* e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

A ANTRA (2024) aponta que, em média, uma pessoa trans é assassinada a cada dois dias no país, revelando a banalização da violência de ódio e a perpetuação da transfobia estrutural. Esses dados não apenas evidenciam uma epidemia de violência letal, mas escancaram a negligência histórica do Estado brasileiro em garantir segurança, proteção e vida digna à população transgênero. Como bem pontua Judith Butler (2015), “a vulnerabilidade de certos corpos decorre diretamente da precariedade social à qual são historicamente relegados”, sendo o medo uma consequência política da ausência de reconhecimento.

A omissão institucional, nesse cenário, não é neutra; é cúmplice.

Conforme assevera Dworkin (2000), a responsabilidade estatal deve se estender não apenas à repressão da violência, mas à criação ativa de condições de reconhecimento e proteção de grupos vulnerabilizados. No contexto brasileiro, a ausência de uma política nacional de segurança pública com recorte de gênero e identidade é, por si só, uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), bem como do direito à vida, à liberdade e à igualdade material (arts. 5º e 6º da CF/1988).

A construção de políticas públicas de segurança para pessoas trans exige, antes de tudo, o reconhecimento jurídico e social da especificidade das violências que esse grupo sofre, que envolvem desde agressões físicas até homicídios motivados por identidade de gênero. Nesse sentido, políticas de formação antidiscriminatória para agentes de segurança pública, produção de protocolos específicos de atendimento em delegacias, tipificação penal eficaz dos crimes de ódio e implementação de casas de acolhimento e proteção são medidas urgentes e inadiáveis.

É necessário destacar que a jurisprudência já começa, ainda que timidamente, a responder a essas demandas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) vem reconhecendo, em diversas decisões, a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às mulheres trans em situação de violência doméstica.

A título de exemplo, destaca-se a decisão por unanimidade, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

Na ocasião o Ministro Rogerio Schietti Cruz afirmou que :

“Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias". (Brasil, 2022)

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica.

Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico.

Em seu voto, o relator abordou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, com base na doutrina especializada e na Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que adotou protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. S

Segundo o magistrado, "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero".

Para o ministro, a Lei Maria da Penha não faz considerações sobre a motivação do agressor, mas apenas exige, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

Schietti ressaltou entendimentos doutrinários segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem.

Para o Ministro o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo. O Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo.

No caso em análise, a agressão foi praticada não apenas em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, pelo pai contra a filha, o que elimina qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema legal da Maria da Penha, inclusive no que diz respeito à competência da vara judicial especializada para julgar a ação penal. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação oriunda do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher.

Tal interpretação deve ser institucionalizada por meio de diretrizes claras às forças policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de modo a garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da proteção integral (art. 3º, IV, da CF/1988). Como observa Silvio Almeida (2020), o direito antidiscriminatório deve operar não apenas de forma reativa, mas como estratégia de afirmação de sujeitos historicamente silenciados.

No campo doutrinário, Maria Paula Dallari Bucci (2013) destaca que as políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais exigem articulação intersetorial e

devem considerar “os diversos eixos de vulnerabilidade social”, o que reforça a necessidade de se pensar a segurança pública de modo transversal. A segurança da população trans não pode ser pensada de forma isolada, restrita ao aparato repressivo. Ela deve estar necessariamente articulada com políticas públicas de educação, cultura, saúde, habitação e assistência social, formando um conjunto sistêmico e coordenado de ações de prevenção da violência e promoção da paz social.

O paradigma repressivo, historicamente baseado em exclusão, criminalização e seletividade penal, deve ser superado por uma concepção de **segurança cidadã**, orientada pela promoção dos direitos humanos e pela valorização da diversidade como valor constitucional central. Nesse ponto, a doutrina latino-americana é expressiva: autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2015) sustentam que a segurança pública deve ser concebida como um direito fundamental em si, cuja função não se esgota na repressão, mas na garantia da integridade das pessoas, sobretudo das mais vulneráveis.

Dessa forma, reafirma-se que o direito de viver sem medo é prerrogativa inalienável de todas as pessoas, e sua negação à população transgênero constitui grave violação dos compromissos constitucionais do Estado brasileiro e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica (art. 5º) e os Princípios de Yogyakarta (2007).

CONCLUSÃO

As políticas públicas direcionadas à população trans revelam-se como expressão concreta do compromisso democrático com os direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao respeito à sexualidade, à identidade de gênero e à pluralidade das formas de existência. Em sociedades marcadas por estruturas normativas excludentes e pela cisheteronormatividade institucionalizada, a formulação e a efetivação dessas políticas não apenas reconhecem subjetividades historicamente negadas, mas também promovem um deslocamento fundamental na compreensão da dignidade humana como valor fundante da ordem constitucional.

O debate sobre os direitos das pessoas trans não pode ser conduzido à margem do direito à sexualidade como dimensão inseparável da liberdade e da cidadania. O reconhecimento da identidade de gênero, o direito à autodeterminação e a promoção de condições materiais para uma vida digna são elementos centrais para garantir o pleno exercício da cidadania. Tais garantias envolvem mais do que normas formais: exigem um Estado ativo,

comprometido com a eliminação de barreiras sociais, simbólicas, econômicas e institucionais que operam, cotidianamente, a exclusão dessas pessoas.

Nesse sentido, as políticas públicas voltadas à população trans devem ser pensadas a partir de uma perspectiva de transversalidade e interseccionalidade. A educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a cultura e a cidadania não podem ser tratadas como campos estanques, mas como dimensões interdependentes da proteção e da promoção dos direitos humanos. A ausência de uma dessas garantias compromete a efetividade das demais, resultando na reprodução de desigualdades e na negação da própria humanidade das pessoas trans.

As experiências internacionais e locais demonstram que políticas públicas eficazes não nascem de improvisações ou discursos de ocasião, mas da articulação entre planejamento, escuta ativa, participação social e sustentação financeira e normativa. Iniciativas como cotas laborais, programas de permanência escolar, centros de cidadania, políticas culturais afirmativas e serviços de saúde integrados não devem ser encarados como privilégios, mas como instrumentos de equidade em um cenário profundamente desigual.

Contudo, permanece o desafio da implementação. A distância entre a legislação e a prática revela a persistência de uma lógica estatal que, embora reconheça formalmente os direitos da população trans, falha em garantir sua concretude. A ineficiência administrativa, a ausência de recursos contínuos, a desinformação técnica e a resistência sociopolítica ainda comprometem a efetividade de políticas que, se bem executadas, poderiam alterar profundamente o cenário de exclusão e violência que atinge esse segmento.

Superar tais entraves demanda mais do que reformas administrativas. Exige uma transformação profunda na forma como o Estado compreende seu papel diante das diversidades sexuais e de gênero. A sexualidade não pode mais ser tratada como aspecto secundário da política pública, mas como dimensão estrutural da vida humana, a partir da qual se definem direitos, acessos e pertencas. A ausência de políticas consistentes voltadas às pessoas trans não representa apenas omissão, mas uma forma de violência institucional e simbólica, que contribui para a perpetuação da marginalização e da morte social.

Portanto, afirmar o direito à existência trans, em sua plenitude, não é apenas uma questão de inclusão. É um imperativo de justiça. É nesse sentido que se deve compreender a relevância das políticas públicas para a população trans: não como medidas compensatórias ou benevolentes, mas como deveres constitucionais vinculantes, que desafiam o Estado a realizar, em sua plenitude, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação.

Uma sociedade verdadeiramente democrática não se mede apenas por suas leis, mas pela maneira como reconhece e valoriza a diversidade de seus sujeitos. Assim, assegurar políticas públicas robustas, permanentes e eficazes para pessoas trans não é apenas corrigir omissões históricas, mas projetar um futuro baseado na igualdade real, na liberdade de ser e na afirmação da humanidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024. Disponível em: <https://antra.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luiz Bolzan. Compartilhamento de dados e devido processo legal: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleatória. In: **Inteligência Artificial e Direito Processual**. Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.977.124/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 05 abr. 2022. DJe: 19 abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 23 jun. 2025

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. In: SARMENTO, Daniel; LORENZETTI, Ricardo (org.). **Direitos fundamentais: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 319-342.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. Tradução Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antônio de Faria; RIBEIRO, Iara Pereira (org.). **Direito de Família e das Sucessões I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. ISBN 978-65-5648-729-8.

MARTOS, Laura Samira Assis Jorge. **A transição do alistamento militar para transgêneros nas Forças Armadas do Brasil**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 86., 2023, Florianópolis. Anais do 86.º Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Grupo de Trabalho: Gênero, Sexualidade e Direito I. Trabalho apresentado em formato de pôster.

MARTOS, Laura Samira Assis Jorge. **Trans e efetivação dos direitos humanos**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 97., 2024, Vitória. *Anais do 97.º Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Grupo de Trabalho: Gênero, Sexualidade e Direito I. Trabalho apresentado em formato de pôster

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o constitucionalismo regional transformador: o impacto do sistema americano**. Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 305–327, out. 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-pt/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

TRANSGENDER EUROPE – TGEU. **Trans Murder Monitoring**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Habeas Corpus n.º 2104384-14.2020.8.26.0000. Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci. DJe: 23/09/2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.